TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PROCESSO	:	0283/20
CATEGORIA	:	Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA	:	Auditoria
ASSUNTO	:	Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de Ariquemes, referente ao período de janeiro a agosto de 2019, com foco na verificação quanto à adequação dos controles internos, avaliando em que medida as diretrizes mínimas atinentes ao controle do uso e abastecimento de veículos, fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno, proferido no Processo n. 3.862/2006/TCE-RO, estão sendo adotadas.
JURISDICIONADO	:	Poder Executivo Municipal de Ariquemes
RESPONSÁVEIS	:	Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87 Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n. 264.018.038-00 Secretária Municipal de Saúde Fábio Marques de Oliveira, CPF n. 422.403.012-87 Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde Marcos Venicio Araújo Raposo, CPF n. 049.400.826-10 Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91 Controladora-Geral
ADVOGADO	:	Sem advogado
SUSPEIÇÃO	:	Não há suspeitos
IMPEDIMENTO	:	Não há impedidos
RELATOR	:	Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias
SESSÃO	:	7ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 9 a 13 de maio de 2022

EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. VERIFICAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. QUANTO AO CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES DE CONTROLE DO USO E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS, ESTABELECIDAS POR MEIO DO ITEM IX DO ACÓRDÃO N. 87/2010-PLENO, PROCESSO N. 3.862/2006/TCE-RO. CUMPRIMENTO PARCIAL. REITERAÇÃO DE DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO, COM VISTAS AO APRIMORAMENTO DO CONTROLE. ARQUIVAMENTO.

1. É competência fiscalizadora da Corte de Contas a realização de auditorias em órgãos e entes da

Administração Pública Direta e Indireta, na forma do artigo 38, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
2. A Administração Pública deve estabelecer critérios, parâmetros e procedimentos para prevenir ou monitorar riscos de operações ineficientes e desvios no uso de combustíveis, bem como melhorar a qualidade e a disponibilidade das informações gerenciais para facilitar o monitoramento contínuo e possibilitar maior transparência, consoante diretrizes fixadas pelo Acórdão n. 87/2010-Pleno, proferido no Processo n. 3.862/2006/TCE-RO.
3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica com escopo de orientar os jurisdicionados e gestores públicos com vistas à melhoria dos sistemas de controle, tem-se que, é necessário expedir determinação aos responsáveis no sentido de que se adequem ao normativo legal, implementando controle eficaz no fornecimento de combustíveis, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição Federal.
4. Em razão de não ter ficado demonstrado o integral cumprimento das determinações, necessário reiterá-las, devendo a jurisdicionada ser alertada que o não cumprimento ou o cumprimento parcial injustificado poderá ensejar a aplicação de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.
5. Precedentes: Acórdãos ns. 315/2020-Pleno e 47/2021-2ª Câmara, Relatores Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Francisco Carvalho da Silva, proferidos nos Processos ns. 284/ e 286/2020, respectivamente.
6. Arquivamento.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auditoria de Conformidade de Asseguração Limitada, realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, tendo como objeto os contratos de combustíveis utilizados no período de 1.1 a 31.8.2019, com foco na avaliação dos controles internos existentes quanto à gestão administrativa e financeira, para verificação das medidas adotadas pela municipalidade, referentes ao cumprimento das diretrizes de controle do uso e abastecimento de veículos, consignadas no item IX, do Acórdão n. 87/2010-Pleno (ID 11570), proferido nos autos do Processo n. 3.862/2006/TCE-RO e, Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO[1]

[1] Estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados.

2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações, promoveu a análise do feito e concluiu pela necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, apontadas no Relatório Técnico (ID 871777).

3. Acolhendo a manifestação Técnica, foi proferida a Decisão Monocrática n. 41/2020-GCBAA (ID 876772), em cumprimento ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, com fulcro nas disposições insertas nos artigos 11 e 12, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, com a redação dada pela LC n. 534/2009, c/c o artigo19, incisos I e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, convergindo *in totum* com a Unidade Técnica, foi determinado ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que promovesse:

> **I - AUDIÊNCIA** do Sr. Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, desde 1.1.2017 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO[2], considerando a pandemia do corona vírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes achados de auditoria A1 e A2, referentes as ausências de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários e de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de combustível, respectivamente, apontadas no Relatório Técnico(ID 871777).
>
> **A1. Ausência de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários.**
> Art. 74 da Constituição Federal 1988;-Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II.-Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "m", item IX.
>
> **A2. Ausência de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de combustível**
> Art. 37 da Constituição Federal 1988 princípio da eficiência; - Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "a", item IX.
>
> **II - AUDIÊNCIA** da Sra Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controlada Geral, Controlada Geral, desde 12.9.2017para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO[3], considerando a pandemia do corona vírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96,c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre o seguinte achado de auditoria A1, referente a ausência de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários apontada no Relatório Técnico (ID 871777).

[2] Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, em razão da declarada "Pandemia" de Corona vírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.
[3] Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, em razão da declarada "Pandemia" de Corona vírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.

A1. Ausência de normatização dos procedimentos de abastecimento dos veículos e maquinários.
Art. 74 da Constituição Federal 1988; - Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, art. 2º, inciso II. - Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "m", item IX.

III - AUDIÊNCIA do Sr. Edson Jorge Ker, CPF n. 690.999.872-34, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, desde 1.1.2017 no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO[4], considerando a pandemia do corona vírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes achados de auditoria A2; A3; A4; A5 e A6, referentes às ausências de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de Combustível; informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública; informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada; pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos e controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato), respectivamente, apontadas no Relatório Técnico (ID 871777).

A2. Ausência de designação formal de servidor para exercer o controle de consumo de Combustível.
Art.37, da Constituição Federal 1988, princípio da eficiência; - Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "a", item IX.

A3. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública.
Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "d", item IX.

A4. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada.
Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "e", item IX.

A5. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos
Acórdão n. 87/2010-PLENO, alíneas "g", "h", "i" e "j", item IX.

A6. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato).
Lei Federal n. 8.666/93, arts. 58, III, 67, §1º e §2º e 66, *caput;* - Item 23.1.2 do Termo de Referência.

IV - AUDIÊNCIA do Senhor Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde, desde 18.8.2018 para, querendo no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO[5], considerando a pandemia do corona vírus (Covid-19), apresente suas razões de

[4] Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, em razão da declarada "Pandemia" de Corona vírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.
[5] Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, em razão da declarada "Pandemia" de Corona vírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.

justificativas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96,c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes achados de auditoria A3; A4; A5 e A6, referentes às ausências de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública; informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada; pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos e controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato), respectivamente, apontadas no Relatório Técnico (ID 871777).

A3. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública. Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "d", item IX.

A4. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada. Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "e", item IX.

A5. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos. Acórdão n. 87/2010-PLENO, alíneas “g”, “h”, “i” e “j”, item IX.

A6. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato) Lei Federal n. 8.666/93, arts. 58, III, 67, §1º e §2º e 66, *caput*; - Item 23.1.2 do Termo de Referência.

V - AUDIÊNCIA do Sr. **Fábio Marques de Oliveira, CPF n. 422.403.012-87,** Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde desde 12.9.2017 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão, cujo marco inicial se dará no primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da Portaria 245/2020/TCE-RO[6], considerando a pandemia do corona vírus (Covid-19), apresente suas razões de justificativas, nos termos do artigo 12, III da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 19, III do RITCE, acompanhada da documentação julgada necessária, sobre os seguintes achados de auditoria A3; A4; A5 e A6, referentes as ausências de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública; informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada; pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos e controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato), respectivamente, apontadas no Relatório Técnico (ID 871777).

A3. Ausência de informações mínimas nos formulários de utilização dos veículos, aptas a justificar a finalidade pública.
Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "d", item IX.

A4. Ausência de informações mínimas nos formulários de deslocamentos intermunicipais, aptas a justificar a finalidade dos deslocamentos Situação encontrada.
Acórdão n. 87/2010-PLENO, alínea "e", item IX.

[6] Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, em razão da declarada “Pandemia” de Corona vírus (COVID-19). Portaria publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2075, de 23.3.2020.

> **A5. Ausência de pastas individuais com informações sobre abastecimento e despesa de manutenção dos veículos.**
> Acórdão n. 87/2010-PLENO, alíneas "g", "h", "i" e "j", item IX.
>
> **A6. Ausência de controles mínimos para garantir a fiel execução da despesa com combustíveis (mecanismos de gestão do contrato).**
> Lei Federal n. 8.666/93, arts. 58, III, 67, §1º e §2º e 66, *caput*; Item 23.1.2 do Termo de Referência.

4. Em cumprimento à Decisão exarada, os interessados foram devidamente notificados (IDs 876981; 876985; 876986; 876989 e 876995), apresentaram suas razões de justificativas/defesas, tempestivamente (IDs 886031; 886033; 886034; 886036; 886038; 886040; 886041; 886050; 886053; 886056; 886057; 886058 e 886059), conforme atesta a Certidão Técnica (ID 889819).

5. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, após examinar as razões de justificativas ofertadas pelos responsáveis, manifestou-se, conclusivamente, mediante o Relatório Técnico (ID 918402) *in verbis:*

> **4. CONCLUSÃO**
>
> 97. Diante do quanto exposto, é possível concluir que, após a juntada das justificativas dos agentes arrolados como responsáveis, verificou-se a seguinte situação:
>
> a) Achado n. 1: Afastado;
>
> b) Achado n. 2: Sanado após a fase inicial da auditoria;
>
> c) Achado n. 3: Mantido, com a necessidade de elaboração de determinação;
>
> d) Achado n. 4: Mantido, com a necessidade de elaboração de determinação;
>
> e) Achado n. 5: Sanado após a fase inicial da auditoria, sendo cabível determinação para acompanhamento por parte do controle interno;
>
> f) Achado n. 6: Sanado após a fase inicial da auditoria, sendo cabível determinação para acompanhamento por parte do controle interno.
>
> 98. Com base nessa situação, verifica-se cabível a elaboração de determinação aos secretários das pastas auditadas, para que: a) adotem medidas de controle sobre seus subordinados no que tange ao correto preenchimento dos formulários de controle de frota e combustível, em atenção à regulamentação prevista na Instrução Normativa n. 007/CGM/2019 e IN n. 009/CGM/PMA/2020; b) adotem os formulários padronizados de deslocamento, conforme previsão contida na IN n. 009/CGM/PMA/2020.
>
> 99. No que tange às atribuições da Controladoria Geral do Município de Ariquemes, sugerimos determinações, para que a) emita orientação às secretarias auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota; b) acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto ao armazenamento de informações sobre a frota; c)acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto à execução da despesa com combustível; d) realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

100. Por todo o exposto, submete-se os autos ao relator, sugerindo, a título de proposta de encaminhamento, a adoção das providências seguintes:

5.1. Expedir determinação aos agentes responsáveis pelas Secretarias de Saúde - SEMSAU e de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP de Ariquemes, ou quem vier a lhes substituir, no sentido de que:

a) adotem medidas de controle sobre seus subordinados no que tange ao correto preenchimento dos formulários de controle de frota e combustível, em atenção à regulamentação prevista na Instrução Normativa n. 007/CGM/2019 e IN n. 009/CGM/PMA/2020 (item 3.3 desta análise);

b) adotem os formulários padronizados de deslocamento, conforme previsão contida na IN n. 009/CGM/PMA/2020(item 3.4 desta análise).

5.2. Expedir determinação ao órgão central de controle interno do município de Ariquemes, no sentido de que:

a) Elabore orientação às secretarias auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota (item 3.3 desta análise);

b) acompanhe o controle realizado pelas secretarias auditadas quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal (item 3.4 desta análise);

c) acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto à execução da despesa com combustível (item 3.5 desta análise);

d) realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível (item 3.6 desta análise).

5.3. Determinar o arquivamento dos autos, em razão do exaurimento do objeto da auditoria.

6. O Órgão Ministerial, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 513/2020-GPYFM (951229) da lavra da e. Procuradora, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, nos seguintes termos:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

1. Pela determinação aos atuais Prefeito e Secretários Municipais de Ariquemes/RO, ou a quem os venha substituir, para que adotem:

1.1 medidas de controle sobre seus subordinados no que tange ao correto preenchimento dos formulários de controle de frota e combustível, em atenção à regulamentação prevista na Instrução Normativa n. 007/CGM/2019 e IN n. 009/CGM/PMA/2020;

1.2 os formulários padronizados de deslocamento, conforme previsão contida na IN n. 009/CGM/PMA/2020;

2. Pela determinação ao gerente do Controle Interno do Município de Ariquemes/RO, que adote medidas corretivas e preventivas em toda administração municipal, que perpassa pela:

> 2.1. Elaboração de orientação sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota;
>
> 2.2. Fiscalização do controle realizado quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal e quanto à execução da despesa com combustíveis;
>
> 3. Expedição de alerta aos agentes acima nominados descumprimento às determinações, os submeterá a aplicação de sanção prevista no art. 55, IV da Lei 154/96.
>
> [...]

7. Ato contínuo, o feito foi submetido a julgamento, sendo proferido o Acórdão n. 412/2020-Pleno (ID 979489), que em consonância com o voto do e. Conselheiro Relator Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, assim acordaram:

> [...]
>
> EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTROLE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. IDENTIFICAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. É competência fiscalizadora da Corte de Contas a realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta, na forma do artigo 38, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
>
> 2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tem como finalidade aferir o controle no fornecimento de combustíveis pelos jurisdicionados, em atenção ao disposto no Acórdão n. 87/2010 - Pleno.
>
> 3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica com escopo de orientar os jurisdicionados e gestores públicos com vistas à melhoria dos sistemas de controle, tem-se que, é necessário expedir determinação aos responsáveis no sentido de que se adequem ao normativo legal, implementando controle eficaz no fornecimento de combustíveis, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, *caput* da Constituição Federal.
>
> ACÓRDÃO
>
> ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Benedito Antônio Alves, por unanimidade de votos, em:
>
> I - CONSIDERAR que os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores Thiago Leite Flores ereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde; Fábio Marques de Oliveira, CPF n. 422.403.012-87, Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde;
>
> Edson Jorge Ker, CPF n. 690.999.872-34, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n.627.716.122-91, Controladora-Geral, atinentes a auditoria de conformidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, com o escopo de aferir o controle das despesas com combustíveis e gerenciamento do uso da frota no período de janeiro a agosto de 2019, não estão integralmente em conformidade com o Acórdão n. 87/2010-Pleno, e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

II - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO do Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, Senhor Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95; do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15; e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor Edson Jorge Ker, CPF n. 690.999.872-34,ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, que, cada um, segundo suas atribuições, designe servidor efetivo responsável pelo controle de combustível da Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, podendo, ainda criar para tal fim, setor ou repartição para coordenar tais atividades, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal, e ao disposto no item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno.

III - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15; e do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Senhor Edson Jorge Ker, CPF n. 690.999.872-34, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los legalmente, para que:

3.1. Adotem medidas de controle de seus subordinados no que tange ao correto preenchimento dos formulários de controle de frota e combustível, em atenção à regulamentação prevista nas Instruções Normativas n. IN 007/CGM/2019 e IN n. 009/CGM/PMA/2020;

3.2. Adotem os formulários padronizados de deslocamento, conforme previsão contida na Instrução Normativa n. 009/CGM/PMA/2020.

IV - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da Controladora-Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la legalmente, para que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais:

4.1. Elabore orientação às secretarias auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota;

4.2. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias auditadas quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal;

4.3. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto à execução da despesa com combustível; e

4.4. Realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível.

V - DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo, que inclua nas próximas auditorias de conformidade de controle de frota e combustível, o Município de Ariquemes, no intuito de verificar o cumprimento das determinações exaradas, na forma do Acórdão n. 87/2010-Pleno e Decisão Normativa n. 02/2016/TCE-RO.

VI - ALERTAR os responsáveis, de que o desatendimento às determinações desta Corte, poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VII - DAR CONHECIMENTO do teor deste acórdão, aos interessados, Senhores Thiago Leite Flores Pereira, CPF n. 219.339.338-95, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; Marcelo Graeff, CPF n. 711.443.070-15, Secretário Municipal de Saúde; Fábio Marques de Oliveira, CPF n. 422.403.012-87; Gerente

do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde; Edson Jorge Ker, CPF n. 690.999.872-34; Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos; e Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Geral, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

8. Em cumprimento à Decisão exarada, após o recebimento das notificações, citações e Ofícios (IDs 876981; 876985; 876986; 876989 e 876995), foram juntados aos autos, por meio do Ofício n. 17/CGM/MPA/2021 (Doc. 02578/21, ID 1012410) as justificativas e os documentos de defesa, subscrito pela Srª. Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora Geral do Município em tela.

9. Em seguimento ao rito processual, as defesas apresentadas foram levadas ao crivo da Unidade Instrutiva desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa, oportunidade em que emitiu o seguinte posicionamento:

3. CONCLUSÃO:

18. Realizou-se, conforme consta na presente instrução, o monitoramento do Acórdão APL-TC 0412/2020, originária do Processo n. 283/2020/TCE-RO, que teve por objeto Auditoria de conformidade nos contratos de combustíveis utilizados no Município de Ariquemes, referente ao período de janeiro a agosto de 2019.

19. Diante da análise efetuada concluímos pelo descumprimento do item IV do citado Acórdão.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:

Diante do exposto, propõe-se ao relator:

I. Imputar multa à Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF. 627.716.122- 91, Controladora Geral do Município de Ariquemes, com fundamento no art. 55, IV, da LC n. 154/96 c/c o art. 103, IV, do Regimento Interno, e § 2º do artigo 21 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO;

II. Reiterar a determinação à Controladora Geral do Município de Ariquemes, quanto as determinações de item IV do acórdão APL-TC 00412/2020, concedendo prazo de 60 (sessenta dias), sob pena de aplicação da penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar nº. 154/96, em caso de reincidência no descumprimento da determinação.

III. Considerando o esgotamento da análise do cumprimento da decisão, determinar que o atendimento das determinações do Acórdão APL-TC 00412/2020 sejam avaliadas em processo de monitoramento a ser instaurado com notificação dos responsáveis;

IV. Arquivar os presentes autos.

10. Devidamente instruídos, os autos foram submetidos ao crivo do *Parquet* de Contas que, por meio do Parecer n. 77/2022-GPYFM (ID 1168236), da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, opinou nos termos, *in verbis:*

> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:
>
> 1. considerada em cumprimento a determinação contida no item IV do Acórdão n. 412/20-Pleno;
>
> 2. determinado à Controladora Geral do Município de Ariquemes, Srª. Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, ou quem vier a substitui-la, que tome medidas imediatas no sentido de cumprir em sua plenitude o disposto no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/20-Pleno, devendo encaminhar, no prazo de 60 dias, relatório consolidado e detalhado quanto ao cumprimento de cada uma das determinações, sob pena de ser sancionada nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

11. Insta consignar que, em virtude da aposentação do e. Conselheiro Benedito Antônio Alves, cujo Ato Concessório fora publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 53, de 23.3.2022, a Relatoria de competência do referido membro fora transferida para este Conselheiro-Substituto, conforme Portaria n. 146, de 29.3.2022, até a posse de outro Conselheiro Titular, como disposto no art. 114, § 2º[7], do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o necessário escorço.

VOTO DO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

12. Como relatado alhures, trata-se de Auditoria de Conformidade de Asseguração Limitada, realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, tendo como objeto os contratos de combustíveis utilizados no período de 1.1 a 31.8.2019, com foco na avaliação dos controles internos existentes quanto à gestão administrativa e financeira, para verificação das medidas adotadas pela municipalidade, referentes ao cumprimento das diretrizes de controle do uso e abastecimento de veículos, consignadas no item IX, do Acórdão n. 87/2010-Pleno (ID 11570), proferido no Processo n. 3.862/2006/TCE-RO e, Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO.

13. Como se vê, as análises levadas a efeito pelo corpo técnico desta Corte de Contas (ID 1115148) e pelo Ministério Público, mediante o Parecer n. 77/2022-GPYFM (ID 1168236),

---

[7] Art. 114. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, serão substituídos, **mediante convocação do Presidente do Tribunal**, pelos Auditores, observada a ordem de antigüidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antigüidade.

[...]

§ 2º **Em caso de vacância de cargo de Conselheiro**, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério estabelecido no *caput* deste artigo. (destacou-se)

da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, demonstram que o Acórdão n. 412/2020-Pleno, proferido nestes autos, foi parcialmente cumprido.

14. Ressalte-se, por relevo, que o Ministério Público de Contas, divergiu da Unidade Técnica no tocante à aplicação de multa à Controladora-Geral do município Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, vez que há nos autos a demonstração de que a jurisdicionada intenciona efetivamente cumprir as determinações da Corte de Contas, havendo, no entanto, a necessidade de reiterar as determinações impostas no item IV, subitens "4.1", "4.2", "4.3" e "4.4" do Acórdão n. 412/2020-Pleno, proferido nos autos, para que seja alcançado o resultado buscado com essa fiscalização, posicionamento com o qual convirjo, abstendo-me de aplicar a sanção pecuniária.

15. Analisando os esclarecimentos e a documentação de suporte apresentada pela Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora-Geral do município de Ariquemes, constata-se que, de fato, a jurisdicionada não logrou êxito em cumprir integralmente as determinações impostas no item IV, subitens "4.1", "4.2", "4.3" e "4.4" do Acórdão n. 412/2020-Pleno, proferido nos autos, porém, foram adotadas providências pertinentes ao cumprimento das deliberações contidas na referida decisão, como bem salientou o Órgão Ministerial (Parecer n. 77/2022-GPYFM (ID 1168236), razão pela qual, com o escopo de evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, valho-me da técnica da motivação *aliunde* ou *per relationem*, a qual encontra guarida tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial, para transcrever in litteris a conclusiva manifestação do Órgão Ministerial, naquilo que é pertinente, cujos fundamentos integralmente adoto como razões de decidir:

> Em seguida, os autos retornaram para apreciação[8] deste Ministério Público de Contas.
>
> *Ab initio*, é importante mencionar que os presentes autos já foram julgados em 18.12.2020, quando da prolação do Acórdão n. 412/20-Pleno.
>
> A propósito, tal decisão colegiada transitou em julgado em 26.1.2021 (Certidão de Trânsito em Julgado ID 998611).
>
> Desse modo, este opinativo ministerial refere-se tão somente ao teor do Ofício n. 017/CGM/MPA/2021 (Documento n. 02578/21, ID 1012410), subscrito pela Srª Sônia Félix de Paula Maciel, Controladora-Geral do Município de Ariquemes, o qual, por determinação do e. Relator (Despacho n. 0102/2021-GCBAA, ID 1053533), foi submetido à análise instrutiva (Relatório de Complementação de Instrução, ID 1115148).
>
> Pois bem. Diverge-se da análise técnica que concluiu que a Srª Sônia Félix de Paula Maciel teria descumprido o item IV do Acórdão 412/20-Pleno e, portanto, deveria ser sancionada nos termos do art. 55, IV, da LC n. 154/96. Vejamos os motivos da divergência.
>
> O Acórdão 412/20-Pleno, em seu item IV, continha a seguinte determinação:

[8] Em atendimento ao Despacho n. 0209/2021-GCBAA (ID 1119227).

IV - DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO da Controladora Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la legalmente, para que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais:

4.1. Elabore orientação às secretarias auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota;

4.2. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias auditadas quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal;

4.3. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto à execução da despesa com combustível; e

4.4. Realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível.

Foram apresentados pela Controladora os seguintes documentos:

1) Memorando Circular n. 005/CGM/PMA/2021 aos Secretários Municipais de Ariquemes cientificando acerca do teor do APL-TC 00412/20, no qual informa que seria agendado nas secretarias reuniões orientativas no sentido do correto preenchimento dos formulários anexos a Instrução Normativa n. 09/CGM/2020 (pág. 4/5 do Documento n. 02578/21),

2) Instrução Normativa n. 009/CGM/PMA/2020, que dispõe sobre a utilização e manutenção de veículos oficiais no âmbito do Município de Ariquemes e dá outras providências (pág. 7/32 do Documento n. 02578/21) e

3) Memorando Circular n. 006/CGM/PMA/2021 aos Secretários Municipais de Ariquemes, no qual solicita informações atinentes aos controles realizados na frota das secretarias municipais (pág. 54/55 do Documento n. 02578/21).

A toda evidência, com base na documentação acostada aos autos, percebe-se que a jurisdicionada não logrou êxito em cumprir integralmente as determinações impostas no item IV, subitens “4.1”, “4.2”, “4.3” e “4.4” do APL-TC 00412/20. Embora seja necessário que a Controladora reitere a solicitação de informações e envide esforços necessários para o cumprimento em sua completude das determinações da Corte de Contas, há de se reconhecer que a responsável buscou efetivamente informar e instar os secretários municipais de Ariquemes/RO a cumprir as determinações exaradas no Acórdão 412/20-Pleno.

Em razão de não ter ficado demonstrado o integral cumprimento das determinações, necessário reiterar as determinações, devendo a gestora ser alertada que o não cumprimento ou o cumprimento parcial injustificado poderá ensejar a aplicação de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

Tal posicionamento tem sido adotado em decisões relacionadas à auditoria neste Tribunal, vejamos:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. AUDITORIA. TRANSPORTE ESCOLAR. ACÓRDÃO. DETERMINAÇÕES.

> MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. Havendo os gestores demonstrado os esforços para regularizar inconsistências verificadas em auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, é de se deixar de aplicar sanção aos agentes, sopesando as dificuldades enfrentadas pelo município com fundamento no princípio da primazia da realidade.
>
> 2. Precedentes: Processo n. 1.699/17-TCER – Conselheiro-Relator JOSÉ EULER POTIGUARA DE MELLO; Processo n. 1.197/2017/TCE-RO – Conselheiro Relator VALDIVINO CRISPIM
>
> DE SOUZA 2.353/17- TCER – Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA, e 2.351/17-TCER - Conselheiro-Relator EDÍLSON DE SOUSA SILVA.
>
> 3. Arquivamento. (APL-TC 0398/20. Processo n. 1977/17. Relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Julgado em 17 de dezembro de 2020).

> Ademais, deve-se ter em vista que o Acórdão APL-TC 00412/20 não assinalou prazo à controladora interna para comprovação, à Corte, do cumprimento das determinações, vindo ela aos autos deliberadamente, com o nítido propósito de colaborar com o exercício do Controle externo (art. 74, IV, da CR/1988).
>
> Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina seja:
>
> 1. considerada em cumprimento a determinação contida no item IV do Acórdão n. 412/20-Pleno;
>
> 2. determinado à Controladora Geral do Município de Ariquemes, Srª Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, ou quem vier a substitui-la, que tome medidas imediatas no sentido de cumprir em sua plenitude o disposto no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/20-Pleno, devendo encaminhar, no prazo de 60 dias, relatório consolidado e detalhado quanto ao cumprimento de cada uma das determinações, sob pena de ser sancionada nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
>
> É como opino. (sem grifo no original)

16. Oportuno destacar, que em outros processos que guardam similitude ao caso ora analisado, esta Corte de Contas já se manifestou em idêntico sentido, materializando-se em precedentes, conforme se vê dos excertos a seguir colacionados:

> ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTROLE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. IDENTIFICAÇÃO DE INCONFORMIDADE. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO. ALERTA. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública direta e indireta, na forma do inciso II, do artigo 38, da Lei Complementar n. 154/96.

> 2. A fiscalização empreendida pelo Tribunal de Contas tem como finalidade aferir o controle no fornecimento de combustíveis pelos jurisdicionados, em atenção ao Acordão n. 87/2010/TCE-RO.
>
> 3. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas à melhoria dos sistemas de controle, tem-se que, é necessário expedir determinação aos responsáveis no sentido de se adequar ao normativo legal, implementado controle eficaz no fornecimento de combustível, em sujeição ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade**. (Acórdão n. 315/2020-Pleno, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Processo n. 284/2020)**.
>
> EMENTA: AUDITORIA DE CONFORMIDADE. CONTROLE DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL. IDENTIFICAÇÃO DE INCONFORMIDADES. PRELIMINARES DE IEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADAS. DETERMINAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO. ARQUIVAMENTO.
>
> 1. Demonstrada a atuação nos setores responsáveis, em alguma fase, pela análise do processamento e fiscalização do contrato, impõe-se o não acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva arguidas.
>
> 2. A competência fiscalizadora da Corte de Contas inclui a realização de auditorias em órgãos e entes da Administração Pública Direta e Indireta conforme artigo 38, inciso II da Lei Complementar nº 154/1996.
>
> 3. A fiscalização empreendida tem como finalidade aferir o controle no fornecimento de combustíveis pelos jurisdicionados, consideradas as diretrizes fixadas no Acórdão n. 87/2010 – PLENO (Processo nº 03862/06).
>
> 4. Considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando jurisdicionados com vistas à melhoria dos sistemas de controle, tem-se que é necessário expedir determinações aos responsáveis no sentido de que se adequem ao normativo legal, implementando controle eficaz no fornecimento de combustíveis, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal. **(Acórdão n. 47/21-2ª Câmara, Relator Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Processo n. 286/2020).**

17. Registra-se que, embora a Controladora Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, não tenha cumprido em sua integralidade o item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/2020-Pleno, entendo, necessário reiterar as determinações, no sentido do aprimoramento no controle do uso e abastecimento dos veículos da frota do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, devendo a gestora ser alertada que o não cumprimento ou o cumprimento parcial injustificado, poderá ensejar a aplicação de sanção, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

18. Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, sem mais delongas, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convergindo *in totum* com o entendimento manifestado pelo Ministério Público de Contas, via Parecer n. 77/2022-GPYFM (ID 1168236), da lavra da Eminente Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, que divergiu da derradeira análise da Unidade Técnica

(ID 1115148), apenas no tocante à aplicação de multa à Controladora Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO:**

I – CONSIDERAR que os atos de gestão de responsabilidade da Excelentíssima Senhora Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes; e dos Senhores Fábio Marques de Oliveira, CPF n. 422.403.012-87, Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde; Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n. 264.018.038-00, Secretária Municipal de Saúde; Marcos Venicio Araújo Raposo, CPF n. 049.400.826-10, Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, Controladora-Geral, atinentes à auditoria de conformidade realizada no âmbito do Poder Executivo Municipal de Ariquemes, com o escopo de aferir o controle das despesas com combustíveis e gerenciamento do uso da frota no período de 1.1.2019 a 31.8.2019, **não estão integralmente em conformidade** com as diretrizes fixadas no item IX do Acórdão n. 87/2010-Pleno, proferido no Processo n. 3.862/2006/TCE-RO (ID 11570), uma vez que remanescem os apontamentos constantes no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/20-Pleno, proferido nestes autos.

II – CONSIDERAR EM CUMPRIMENTO a determinação contida no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/2020-Pleno.

III – ABSTER DE APLICAR MULTA à Controladora Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, pois ainda que se tenha verificado o descumprimento da determinação contida no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/2020-Pleno, entendo, nesta ocasião, não ser razoável a aplicação da multa, prevista no art. 55, VI, da Lei Orgânica do TCE/RO, visto que, ficou demonstrado nos autos que a jurisdicionada intenciona efetivamente cumprir as determinações da Corte de Contas, havendo, no entanto, a necessidade de **reiterar** as referidas determinações, para que seja alcançado o resultado buscado com essa fiscalização, nos termos do Parecer n. 77/2022-GPYFM (ID 1168236);

IV – DETERMINAR, via ofício, à Controladora Geral do Município de Ariquemes, Senhora Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91, ou quem vier a substituí-la ou sucedê-la legalmente, que, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, tome medidas imediatas no sentido de cumprir em sua plenitude o disposto no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/2020-Pleno, devendo apresentar a esta Corte, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º do Regimento Interno, **sob pena de sanção nos termos do art. 103, II do Regimento Interno, o relatório consolidado e detalhado quanto ao cumprimento de cada uma das determinações, a saber:**

> **4.1. Elabore orientação às secretarias auditadas sobre a obrigatoriedade e o correto preenchimento dos formulários adotados para controle da frota;**
>
> **4.2. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias auditadas quanto ao armazenamento de informações sobre a frota municipal;**

4.3. Acompanhe o controle realizado pelas secretarias quanto à execução da despesa com combustível; e

4.4. Realize a fiscalização periódica sobre a emissão e preenchimento desses documentos e execução da despesa com combustível.

V – DETERMINAR ao Departamento de Gestão Documental, que autue processo específico (Auditoria Especial) instruído com cópia do Acórdão n. 412/2020-Pleno e do presente Acórdão, da Decisão Monocrática n. 41/2020/GCBAA/TCE-RO (ID 876772), dos Relatórios Técnicos contidos nos IDs 871777; 918402 e 1115148, dos Pareceres Ministeriais ns. 513/2020-GPYFM (ID 978464) e n. 77/2022-GPYFM (ID 1168236) para que a partir do término do prazo estabelecido no item IV, deste dispositivo, seja realizado o monitoramento das medidas a serem adotadas nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016-TCE/RO, devendo os autos respectivos serem encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para prosseguimento na forma regimental:

PROCESSO N. : ?

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento – Verificação do cumprimento das determinações contidas no item IV, subitens 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 do Acórdão n. 412/2020-Pleno, proferido no processo n. 283/2020.

JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Ariquemes

RESPONSÁVEIS: Carla Gonçalves Rezende, CPF n. 846.071.572-87
Chefe do Poder Executivo Municipal de Ariquemes;

Milena Pietrobon Paiva Machado Coelho, CPF n. 264.018.038-00
Secretária Municipal de Saúde;

Fábio Marques de Oliveira, CPF n. 422.403.012-87;
Gerente do Departamento de Transporte da Secretaria Municipal de Saúde;

Marcos Venicio Araújo Raposo, CPF n. 049.400.826-10
Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos;

Sônia Félix de Paula Maciel, CPF n. 627.716.122-91
Controladora-Geral.

RELATOR: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS,** Relator em substituição regimental.

VI - ALERTAR aos responsáveis, de que o desatendimento às determinações desta Corte, poderá implicar na aplicação de sanção pecuniária, nos termos do disposto no art. 55, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

VII - DAR CONHECIMENTO desta Decisão, aos responsáveis elencados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c o artigo 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-lhes que o inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VIII - ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

É como voto.

Sala das Sessões, de 9 a 13 de maio de 2022.

Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

A –VI.